Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 254/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 28 de maio de 2021.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa e demais documentos:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 17, de 28 de maio de 2021,** que:

"Autoriza o Município de Andradas a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Regis Basso Andrade
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO N.º 19,
DE 27 DE MAIO DE 2021

A Prefeita Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o município de Andradas foi habilitado na linha BDMG Urbaniza - 2021, do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG, para pleito de financiamento, por intermédio do TERMO DE HABILITAÇÃO Nº 74;

CONSIDERANDO que é condicionantes da contratação a aprovação de lei autorizativa para a referida operação de crédito;

CONSIDERANDO a pretensão do Município em realizar reformas em prédios hospitalares e/ou públicos e, ainda o asfaltamento das vias do Município;

DETERMINA à Procuradoria Geral do Município que proceda à elaboração de proposta legislativa autorizativa da realização de operações de crédito com o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG.

Registre-se e autue-se.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

BDMG

TERMO DE HABILITAÇÃO Nº 74

Comunicamos que o MUNICÍPIO MUNICIPIO ANDRADAS foi habilitado na linha BDMG Urbaniza - 2021, do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG, para o pleito de financiamento no valor de R$3,000,000.00.

Á partir desta habilitação, o município deverá cumprir outras condições necessárias para a contratação do financiamento. Notadamente:

a) aprovar e publicar Lei Autorizativa Municipal, conforme Lei Orgânica do Município;
b) obter deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
c) comprovar despesa com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
d) apresentar regularidade cadastral;
e) não possuir pendências no CADIP, CAUC, FGTS, Receita Estadual, Receita Federal e SIAFI /MG.

Também serão condicionantes à contratação:

d) enquadramento pelo BDMG da operação de crédito nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente;
e) identificação pelo BDMG de capacidade adicional de endividamento durante todo o período do financiamento solicitado;
f) conclusão e aprovação pelo BDMG de análise de crédito e de risco do município de acordo com suas políticas de crédito.

Para maior agilidade, segurança e transparência, todos os documentos deverão ser enviados por meio da plataforma BDMG Digital, onde o município poderá também acompanhar o andamento do processo.

O BDMG poderá solicitar documentos e informações durante todo o período de contratação e vigência do financiamento, sempre que a análise técnica julgar pertinente.

Belo Horizonte, 27 de Maio de 2021.

Gerência de Municípios
Superintendência de Estruturação de Projetos e Municípios
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n° 05870/2021

Excelentíssimo Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Em atenção ao solicitado, segue o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do período de junho/2020 a maio/2021 e o Demonstrativo de Gasto com Pessoal.

A Dívida Consolidada do Município está evidenciada no Demonstrativo de Gasto com Pessoal e apresenta, de acordo com a Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, comprometimento atual de 2,20% num cenário que permite atingir até 108%, demonstrando que o Município tem capacidade de pleitear o empréstimo em pauta.

Andradas,28 de maio de 2021.

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Assinado digitalmente por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635, Data: 28/05/21 08:53
Código: 43718167-7ad7-45d6-a4e7-9a77b0f2103f

Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

LRF - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

(Artigo 2º, Inciso IV e 53, Inciso I da LC. 101/00)

Periodo: Maio / 2021

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (Ultimos 12 Meses)	Previsão Atualizada (Exercício)
	Junho 2020	Julho 2020	Agosto 2020	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020	Dezembro 2020	Janeiro 2021	Fevereiro 2021	Marco 2021	Abril 2021	Maio 2021		
I - RECEITAS CORRENTES	**13.539.750,10**	**13.336.342,39**	**10.309.944,03**	**12.087.058,82**	**8.352.521,83**	**9.199.713,37**	**11.506.485,78**	**11.855.033,07**	**10.298.897,57**	**9.892.669,85**	**8.453.834,17**	**10.304.554,30**	**129.136.805,28**	**8.561.163,33**
Rec. Tributárias	3.085.842,17	2.418.289,57	1.790.644,11	1.639.226,50	1.403.222,18	1.551.585,16	1.521.392,17	742.096,88	847.204,04	1.099.206,15	977.082,17	1.597.915,40	18.673.706,50	1.147.750,00
Rec. de Contrib.	413.133,31	223.997,96	388.742,62	260.176,31	271.009,08	258.895,20	244.558,89	249.105,17	254.766,11	244.771,66	252.914,46	286.855,65	3.348.926,42	239.583,32
Rec. Patrimoniais	53.609,54	46.244,27	40.101,40	42.302,53	51.182,54	47.586,05	39.698,47	44.544,06	42.795,09	45.200,50	45.970,89	43.164,91	542.400,25	142.053,33
Rec. de Serviços	988.735,08	631.430,85	397.605,60	392.680,31	383.124,19	337.073,23	239.876,42	31.091,52	24.102,43	25.054,92	49.567,64	262.836,48	3.763.178,67	112.800,00
Cota-Parte do FPM	1.631.132,31	2.811.905,28	1.786.190,00	1.438.791,78	1.936.032,95	2.566.065,05	3.826.201,17	2.789.798,79	3.656.718,89	2.451.021,83	2.562.357,60	3.079.601,00	30.535.816,65	2.200.000,00
Cota-Parte do ICMS	1.852.487,21	1.424.938,52	1.767.998,49	2.107.313,65	1.731.960,16	2.004.766,81	2.361.609,40	2.224.035,87	2.039.440,89	2.404.093,41	1.871.630,64	2.095.066,68	23.885.341,73	1.875.000,00
Cota-Parte do IPVA	200.143,41	189.611,00	151.795,21	132.182,23	113.005,88	85.531,80	208.402,64	3.331.321,20	915.848,22	858.143,31	277.578,05	176.521,31	6.640.084,26	270.000,00
Cota-Parte do IPI	11.624,63	16.290,99	18.925,36	22.230,11	25.427,50	27.871,32	29.322,78	27.951,80	22.864,75	27.149,61	27.230,65	21.080,91	277.970,41	46.000,00
Transf. do FUNDEB	1.100.995,04	930.256,59	1.072.124,01	1.206.371,72	1.089.560,83	1.244.227,96	1.380.289,65	1.747.490,59	1.477.808,82	1.662.061,29	1.319.401,23	1.461.411,75	15.691.999,48	1.156.666,67
Outras Transferências	4.164.744,81	4.595.365,12	2.855.308,57	2.817.678,61	1.293.118,53	1.013.626,58	1.610.125,60	589.824,25	942.270,68	975.172,98	1.025.305,67	1.228.866,12	23.111.407,52	1.352.605,01
Demais Rec. Correntes	37.302,59	48.012,24	40.508,66	2.028.105,07	54.877,99	62.484,21	45.008,59	77.772,94	75.077,65	100.794,19	44.795,17	51.234,09	2.665.973,39	18.705,00
II - DEDUÇÕES	**739.113,61**	**660.827,67**	**745.430,50**	**741.427,35**	**768.707,27**	**937.157,71**	**1.058.000,71**	**1.674.722,15**	**1.327.030,41**	**1.148.222,37**	**947.887,31**	**1.074.545,86**	**11.823.072,92**	**863.224,00**
Deduções para o FUNDEB	739.113,61	660.827,67	745.430,50	741.427,35	768.702,80	937.157,71	1.058.000,71	1.674.722,15	1.327.030,41	1.148.222,37	947.887,31	1.074.545,86	11.823.068,45	863.224,00
Outras Deduções de Receita	0,00	0,00	0,00	0,00	4,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4,47	0,00
III - Receita Corrente Liquida	**12.800.636,49**	**12.675.514,72**	**9.564.513,53**	**11.345.631,47**	**7.583.814,56**	**8.262.555,66**	**10.448.485,07**	**10.180.310,92**	**8.971.867,16**	**8.744.447,48**	**7.505.946,86**	**9.230.008,44**	**117.313.732,36**	**7.697.939,33**

	Nome	CPF	CRC
Prefeito	Margot Navarro Graziani Pioli	27176452687	
Contador	Maria Regina dos Reis	79174434691	073132/00
Controle Interno	Mariana Teixeira Cancherini	05724186632	

Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

LRF - Demostrativo de Gasto com Pessoal

Anexo 1 (arts. 54 e 55 - L.C. 101/00)

Periodo: Maio

	Junho/2019 a Maio/2020		Junho/2020 a Maio/2021	
Receita Corrente Liquida - RCL (III)		**98.177.543,91**		**117.313.732,36**
	Valor	**%**	**Valor**	**%**
Despesa com Pessoal	45.628.752,04	46,48	38.641.450,87	32,94
Limite 90% (Par. 1º, inciso II, art.59)	47.714.286,34	48,60	57.014.473,93	48,60
Limite Prudencial 95% (par.único. art.22)	50.365.080,03	51,30	60.181.944,70	51,30
Limite Legal (art. 20)	53.015.873,71	54,00	63.349.415,47	54,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas				
Total da Despesa Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal	11.781.305,27	12,00	14.077.647,88	12,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Dívida Consolidada				
Saldo Devedor	2.073.737,17	2,11	2.583.968,85	2,20
Limite 90% (Par. 1º, inciso III, art.59)	106.031.747,42	108,00	126.698.830,95	108,00
Limite Legal	117.813.052,69	120,00	140.776.478,83	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Concessões de Garantias				
Saldo Devedor				
Limite 90% (Par. 1º, inciso III, art.59)	19.439.153,69	19,80	23.228.119,01	19,80
Limite Legal	21.599.059,66	22,00	25.809.021,12	22,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Operações de Crédito (Exceto ARO)				
Realizada no Período	0,00	0,00	1.072.998,00	0,91
Limite 90% (Par. 1º, inciso III, art.59)	14.137.566,32	14,40	16.893.177,46	14,40
Limite Legal	15.708.407,03	16,00	18.770.197,18	16,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Antecipação de Receita Orçamentaria				
Realizada nesse Exercicio				
Limite Legal	6.872.428,07	7,00	8.211.961,27	7,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--

Processo nº 05870/2021

Excelentíssima Senhora
Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Conforme determina a legislação, o município possui margem ou limite para contrair empréstimos e financiamentos. Nos termos do artigo 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes da sua receita corrente líquida.

A referida Resolução define em seu artigo 2º, como Receita Corrente Líquida "o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviço, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: II – nos Estados e Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal".

Deste modo, como consta nos autos parecer da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas manifestando pela possibilidade de firmar o contrato de operação de crédito no valor pretendido de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), não há óbices, de cunho legal ou constitucional, para contratação junto ao BDMG.

Para tanto, encaminho Minuta do Projeto de Lei e justificativa a ser enviada à Câmara de Vereadores, que autoriza o Município de Andradas à contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, operações de crédito com ou sem outorga de garantia e dá outras providências.

Respeitosamente,

Andradas, 28 de maio de 2021.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.05.28 13:20:40 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Autoriza o Município de Andradas a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados a reformas de prédios públicos ou hospitalares e asfaltamento de vias públicas do Município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município de Andradas autorizado a oferecer em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, a vinculação sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida. (não é melhor trocar de lugar a palavra vinvulação??)

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - A Chefe do Poder Executivo do Município de Andradas está autorizada a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados no caput se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município de Andradas autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco ????, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

IV - aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 7º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE MAIO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei cujo objeto é a concessão de autorização ao Poder Executivo para contratar e garantir financiamento na linha de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, até o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), possibilitando o devido e tempestivo atendimento às demandas relacionadas, tudo em perfeita conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

Em suma, o Município foi habilitado no edital do BDMG URBANIZA 2021 e para dar continuidade ao processo, é necessário o envio de lei autorizativa, conforme consta nos autos que instruem a presente proposta.

Destarte, a contratação do financiamento está condicionada, além do envio de lei autorizativa, a:

- Obtenção de deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Comprovação de despesas com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- Apresentar regularidade cadastral;
- Não possuir pendências no CADIP, CAUC, FGTS, Receita Estadual, Receita Federal e SIAFI/MG;
- Enquadramento pelo BDMG da operação de crédito nos limites e condições estabelecidas pela legislação vigente;
- Identificação pelo BDMG de capacidade adicional de endividamento durante todo o período do financiamento solicitado;
- Conclusão e aprovação pelo BDMG de análise de crédito e de risco do Município de acordo com as políticas de crédito.

Obviamente que com a aprovação da lei os demais itens serão cumpridos pelo Município. Além do que, o presente financiamento visa dar mais qualidade aos munícipes de

forma célere, principalmente com a realização de obras de manutenção de prédios públicos e vias urbanas.

Cumpre ressaltar que, conforme determina a legislação, o Município possui um limite para contrair empréstimos e financiamentos, não podendo exceder a 1,2 vezes da sua receita corrente líquida, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

Por essa razão, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas que manifestou pela possibilidade da contratação em pauta e apresentou o demonstrativo de Receita Corrente Líquida do período de junho de 2020 a maio de 2021, reforçando que é legalmente possível ao Município firmar contrato de operação de crédito no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões), sem que haja risco de ultrapassar o limite definido pelo Senado Federal.

No mais, o Município está autorizado, pela Constituição Federal, a legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, artigo 30), a aplicar discricionariamente suas rendas (incico III, do artigo 30) e a prestar garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º, bem como o disposto no §4º do artigo 167, (inciso IV, do artigo 167).

Importante consignar que não é vedado, constitucionalmente, dar como garantia pelo empréstimo que prentede contrair à vinculação das parcelas do ICMS e do FPM, conforme se depreende de seu artigo 167, IV, §4º, acima citado e abaixo transcrito:

> *Art. 167. São vedados*
>
> *(...):*
>
> *IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*
>
> *(..)*
>
> *§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*

De acordo com os dispositivos acima transcritos, concluímos que a vinculação das receitas FPM e ICMS somente são autorizadas em casos de garantia ou contragarantia oferecidas à União e/ou para pagamentos de débitos junto à mesma.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 129. — São vedados:
> IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 128, II, desta Lei Orgânica.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos a elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 5870/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 28 de maio de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal